

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº Nº 4.610, DE 1998

(Apensos: PL 1.934, de 1999; PL 4.900, de 1999; PL 3.377, de 2000; PL 4.661, de 2001; PL 4.662, de 2002; PL 7337, de 2006)

Define os crimes resultantes de discriminação genética.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto em tela tem por objetivo definir crimes resultantes da discriminação fundamentada em resultados de testes preditivos de doenças genéticas ou que permitam a identificação de pessoa portadora de um gene responsável por uma doença ou pela suscetibilidade ou predisposição genética a uma doença.

Justifica o autor a sua iniciativa ao argumento de que “*o uso de informação genética para negar, a pessoas de alto risco, cobertura em planos de saúde e de vida ou para cobrar-lhes mensalidades ou prêmios proibitivos, pode tornar negativos os benefícios que se antecipa da pesquisa genética*”.

À esta proposição foi apensado o PL 1.934/99, de autoria do Deputado Dr. Hélio, que regulamenta o uso e a divulgação do genoma humano. Segundo o autor dessa proposta, “o conhecimento da ordem seqüencial dos genes pode propiciar seu uso para atos de discriminação no trabalho, rejeição de pessoas ou famílias por seguradoras, outros interesses econômicos antiéticos ou prática de eugenia”.



O PL 4.900, de 1999, que dispõe sobre a proteção contra a discriminação da pessoa em razão da informação genética e dá outras providências, também foi apensado a esta proposição. Tal proposta tem por finalidade assegurar a proteção da informação genética para evitar a discriminação e garantir o seu sigilo.

O PL 3.377, de 2000, que também fora apensado à esta proposta legislativa, visa estabelecer normas para a utilização e a pesquisa do genoma assim como altera a Lei nº 9.279, de 1996.

O PL 4.661, de 2001, que tramita em conjunto com o PL 4.610, de 1998, dispõe sobre a proteção ao código genético de cada ser humano e dá outras providências. Justifica, o autor do PL 4.661, de 2001, Deputado Lamartine Posella, a sua iniciativa ao argumento de que *“a discriminação de uma pessoa por uma condição genética preexistente, sobre a qual esse indivíduo não tem controle, caracteriza uma grande injustiça e, até mesmo, um grave gesto de desumanidade.”*

Outro Projeto apensado à proposta principal foi o PL 4.662, de 2001, que dispõe sobre a isenção da apresentação do exame de DNA nos casos que menciona e dá outras providências.

Já o PL 7.373, de 2006, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.656, de 3 de Junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde para coibir a exigência de realização de testes genéticos para detecção de doenças.

O Projeto principal e seus anexos foram apreciados e aprovados na Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Dr. Talmir.

Posteriormente, a proposição foi distribuída a esta Comissão para a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.



F4AC4C7716

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame bem como seus anexos atendem, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Com relação à técnica legislativa algumas proposições apresentam inadequações. Os PLs 4.610/98, 1.934/88, 3.377/00, 4.661/01, 4.662/01 e 7.337/06 pecam pela inobservância da LC 95/98, no tocante à determinação de que o primeiro artigo da lei indique o seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação.

O PL 3.377/00 não se coaduna com a boa técnica legislativa, disposta no do artigo 12, inciso III, alínea 'd' da LC 95/98. Nesse sentido, verifica-se a ausência da expressão "NR" entre parênteses após o dispositivo da Lei 9.279/96 que fora modificado.

No que tange à juridicidade, os projetos se afiguram adequados, haja vista que: o meio é apropriado para o alcance dos fins almejados; a matéria inova no ordenamento jurídico, os projetos possuem o atributo da generalidade e são dotados de potencial coercitividade; e , por fim, as reformas se coadunam com os princípios gerais do Direito.

Quanto ao mérito, entendemos que a matéria deve prosperar.

Em verdade, as pesquisas realizadas por um o consórcio internacional, com participação do Brasil, denominado de Projeto Genoma, possibilitaram o mapeamento genético humano. A interpretação completa do genoma, incluindo a localização e função de cada gene, promete revolucionar a medicina. Os benefícios advindos com o desenvolvimento dessa tecnologia, vão desde a aceleração e o avanço na descoberta de medicamentos e vacinas até a melhor capacidade diagnóstica de doenças bem como o desenvolvimento de novas técnicas preditivas. Em suma, o conhecimento das informações contidas no código genético humano poderá levar a uma nova era na prevenção de doenças.



Vale destacar que, embora a genética humana tem-se afirmado como um conhecimento científico de inegável valor, abrindo tantas oportunidades para a melhora da saúde humana, é imprescindível que o ordenamento jurídico seja adaptado à essa nova realidade com o intuito de evitar abusos.

Urge, portanto, que a lei criminalize o uso de dados genéticos com a finalidade de realizar qualquer tipo de discriminação. Evitar-se-á, desse modo, a existência de subclasses de pessoas que não teriam direito à assistência médica, a emprego ou a seguro de vida em vista de suas condições genéticas.

Nesse passo, verifica-se que o substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família aglutina de forma coesa as diversas contribuições estampadas nos projetos que estão sendo analisados.

Portanto, em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com as ressalvas feitas, e, no mérito, voto pela provação do Projeto de Lei n.º 4.610, de 1998, e das proposições apensadas - os Projetos de Lei n.º 1.934, de 1999; n.º 4.900 de 1999; n.º 3.377, de 2000; n.º 4.661, de 2001; n.º 4.662, de 2001; e n.º 7.373, de 2006 -, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO
Relator



F4AC4C7716